



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.804 - RJ (2018/0016216-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : CORINA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DÉBORA DE NORONHA ALVES E OUTRO(S) - RJ058696
JORGE ADELINO ALVES CRUZ - RJ108674

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISPOSITIVO DE LEI NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 460 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante as Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte, é inadmissível a apreciação em Recurso Especial de matéria não debatida e decidida pelo acórdão objurgado, tampouco suscitada em Embargos de Declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.
2. Acórdão recorrido em sintonia com o da jurisprudência do STJ no sentido de não configurar julgamento *ultra petita* a homologação de cálculo da contadoria judicial que apurou diferenças em valor maior do que o apresentado pela parte exequente.
3. O exame da adequação dos cálculos e de ser ou não *ultra petita* o valor apurado pela Contadoria do Juízo envolve matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 07 do STJ.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 10 de abril de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.804 - RJ (2018/0016216-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : CORINA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DÉBORA DE NORONHA ALVES E OUTRO(S) - RJ058696
JORGE ADELINO ALVES CRUZ - RJ108674

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Relator: Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO. PROVAS.

I - Carece de respaldo probatório a afirmação de que o valor da renda mensal inicial apurado nos autos englobaria, além da parte previdenciária, parte da remuneração da exequente que, supostamente, caberia à União.

II - Apelação desprovida (fl. 110, e-STJ).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 114-116, e-STJ), estes foram rejeitados (fls. 120-125, e-STJ).

Nas razões do Recurso Especial (fls. 129-132, e-STJ), a parte recorrente sustenta violação dos arts. 303, II, e 460 do CPC/1973. Alega que "as distorções geradas no cálculo acolhido pelo acórdão recorrido implicam execução superior àquela pretendida pelo exequente" (fl. 132, e-STJ). Requer a reforma do julgado "de modo a limitar-se o valor em execução àquele valor inicialmente apresentado pelo exequente no cálculo que aparelhou a execução (...) acrescido dos juros de mora e da correção monetária verificados desde a data daquele cálculo" (fl. 132, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 135-140, e-STJ), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 143-144, e-STJ), o que ensejou a interposição de Agravo (fls. 146-149, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento ao Agravo, determinando-se sua conversão em Recurso Especial (fl. 164, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.804 - RJ (2018/0016216-2)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Relator: Os autos foram recebidos neste gabinete em 20 de novembro de 2017.

A irresignação não merece prosperar.

A matéria referente ao art. 303, II, do CPC/1973 não foi objeto de análise no acórdão recorrido, nem foi objeto dos Embargos de Declaração opostos na origem, carecendo esse tema do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do Recurso Especial. Incide, portanto, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.

No mais, a Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, consignou as seguintes premissas fáticas:

O recurso em apreciação deve ser desprovido. Partindo-se do pressuposto que, tanto na atividade de conhecimento, quanto na atividade de execução, não houve qualquer discussão a respeito do valor da complementação paga pela União, cingindo-se a questão meramente na repartição das cotas de pensão no que tange exatamente à pensão previdenciária (tanto que a União não participou do processo), não merece acolhida a afirmação de que o valor apurado para a RMI englobaria ambas as parcelas.

Aliado a isso, há de ser destacada a ausência de provas quanto às afirmações recursais, o que, evidentemente, nos remete ao seu desprovimento (fl. 108, e-STJ).

Ao analisar os Aclaratórios opostos, o Tribunal de origem acrescentou:

O recurso em análise levanta pela primeira vez a questão da ocorrência de sentença *extra petita*, fato que, por si só, já seria suficiente para o não conhecimento do recurso, pela clara inovação. De qualquer forma, salta aos olhos que não há qualquer violação ao art. 460 do Código de Processo Civil no caso, visto que os cálculos utilizados como paradigma de sua ocorrência foram feitos em épocas diferentes. Logo, como nada impede que cálculos posteriores sejam atualizados até a data de sua realização - o que, de certa forma, é até salutar - é normal que os cálculos homologados pela sentença apelada apresentem valor nominal superior.

Verifica-se, assim, nitidamente dos argumentos tecidos no recurso que a verdadeira finalidade da impugnação é o reexame, por via transversa, dos fundamentos da decisão, buscando imprimir aos embargos de declaração excepcional efeito substitutivo, modificador ou infringente do julgado, o que não se coaduna com o seu caráter, em regra, integrativo ou aclarador de decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida em primeiro grau de jurisdição (art. 463, inciso II, do Código de Processo Civil), ou mesmo por tribunal (artigo 496, IV, do referido diploma legal). Consoante jurisprudência iterativa do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração possuem âmbito de cognição restrito, destinando-se tão-somente a sanar contradição, omissão e obscuridade, sendo vedada a rediscussão da causa" (Sexta Turma - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 528278 - Rel. Min. Paulo Medina - DJU 16.08.2004 - p. 295), tendo em vista que "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (Primeira Turma - REsp 169222 - Min. Milton Luiz Pereira - DJ 04.03.2002 - p. 00184) e, assim, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (Sexta Turma - Emb. Decl. no Ag. Reg. no AG nº 459208 - Min. Hamilton Carvalhido - DJ 16.02.2004 - p. 00357).

De outra parte, é evidente que a questão suscitada pela parte embargante não poderia ter sido enfrentada pelo acórdão mencionado simplesmente porque não foi levantada por ocasião da interposição de sua apelação, o que viola o princípio do *tantum devolutum quantum apelatum*.

Assim, os embargos de declaração não podem se fundar unicamente no mero inconformismo da parte diante do desfecho que foi dado à causa, pois sua interposição deve objetivar, *a priori*, a supressão dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente presentes no julgado impugnado (fls. 121-122, e, STJ).

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de não configurar julgamento *ultra petita* a homologação de cálculo da contadoria judicial que apurou diferenças em valor maior do que o apresentado pela parte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES SUPERIORES AOS INDICADOS PELA PARTE EXEQUENTE. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Segundo orientação desta Corte, o acolhimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculos elaborados pela contadoria oficial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento *ultra petita*, à vista da necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1.650.796/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.8.2017 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUANTUM DEBEATUR APURADO EM PERÍCIA CONTÁBIL. ACOLHIMENTO DO LAUDO TÉCNICO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. Não há julgamento *ultra petita*, tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal *a quo* fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por sua contadoria judicial.

2. Em outras oportunidades, as 1ª e 2ª Turmas deste STJ manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor exequendo, q.v., verbi gratia, REsp nº 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.03.2006; AgRg no Ag nº 568.509/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30/09/2004.

3. Recurso especial a que se NEGA PROVIMENTO (REsp 720.462/PE, Rel. Juiz convocado Carlos Fernando Mathias, DJe 29.5.2008 - grifei).

Ademais, o exame da adequação dos cálculos e de ser ou não *ultra petita* o valor apurado pela Contadoria do Juízo envolve matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 07 do STJ.

Sobre o tema, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Quanto aos artigos 128 e 460 do CPC, registre-se julgamento deste Tribunal, proferido em hipótese semelhante, no sentido de ser "aplicável ao caso o princípio do *jura novit curia*, segundo o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento *extra petita* quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte" (AgRg no AREsp 751.880/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015).

3. O aresto recorrido não destoa da "orientação desta Corte, firmada em precedente julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo a qual havendo limitação no título judicial transitado em julgado ao pagamento do índice de 28,86%, nos termos das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, não viola a coisa julgada acolher-se, em embargos à execução, a compensação com outros índices remuneratórios, se concedidos por legislação posterior à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo" (AREsp 615.464/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 20/09/2016).

4. A alteração das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias, acerca da comprovação do pagamento do reajuste pleiteado, da não ocorrência de julgamento *extra petita*, bem como sobre os termos do parecer técnico e o alcance do título executivo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.305.882/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 30.3.2017).

Diante do exposto, **conheço em parte do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0016216-2

REsp 1.724.804 / RJ

Números Origem: 08033383320074025101 200751018033380

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : CORINA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DÉBORA DE NORONHA ALVES E OUTRO(S) - RJ058696
JORGE ADELINO ALVES CRUZ - RJ108674

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.